



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 135 /2025 – MPC/AM

*Ref. a apuração de aparente falha estrutural na **política estadual de saneamento básico** por pendência de adequação efetiva ao novo marco do saneamento, projetos e planos para a modernização e a expansão dos serviços e infraestruturas no interior do Estado. SEI 004592/2025*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por seu Procurador infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 127 da Constituição, arts. 54 e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 113, I, da Lei Estadual nº 2.423/1996, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA** de aparentes omissões, imperícia e ineficiência da Administração Estadual, eventualmente imputáveis ao **Chefe do Executivo**, Sr. WILSON MIRANDA LIMA, e ao **Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano**, Sr. MARCELLUS CAMPELO, com base no disposto na Constituição do Amazonas (art. 259 e 261-A), tendo em vista grave falha estrutural da política estadual de saneamento básico, por déficit histórico de acesso ao serviço aliado à morosidade e ineficácia do processo de adequação ao novo marco do saneamento e de planejamento hábil para reverter minimamente a situação no interior do Estado, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

I – DOS FATOS E DO RELATÓRIO DA SITUAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE SANEAMENTO

O Ministério Público de Contas, por sua coordenadoria ambiental, ora representante, vem acompanhando a implantação da política pública de saneamento básico no Amazonas, nos últimos exercícios, com especial enfoque à adequação ao Novo Marco do Saneamento (da Lei 14.026/2020).

O Novo Marco do Saneamento é a estratégia nacional para reverter o déficit histórico de cobertura dos serviços, de modo a reverter a escassez de recursos, a má-gestão e a falta de planejamento dos entes federados, que tem administrado localmente a prestação dos serviços sem maior zelo técnico e financeiro para viabilizar a melhoria e ampliação de oferta. Essa estratégia contempla apoio federal para garantia de alcance da universalização, mediante formação de blocos regionais de gestão, definição de agência reguladora interfederativa, estudo de viabilidade de novas formas de prestação, planejamento regional e integrado, assim como cooperação técnica e financeira.

Nesse contexto, este *Parquet* tem monitorado as iniciativas da Administração Pública na condução da política pública em nível estadual, no sentido da estruturação de modelagem de prestação regionalizada dos serviços com os planos e estudos de viabilidade, por um lado, e, por outro, no sentido da instituição da unidade gestora interfederativa das obras e serviços de saneamento, a partir da previsão da Microrregião do Amazonas, pela Lei Complementar 214/2021, hoje revogada pela Lei Complementar 272/2025.

Ocorre que, até hoje, outubro de 2025, não foram exauridas as etapas de projeto, modelagem e planificação dos serviços em base interfederativa,



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

pois não temos plano estadual de saneamento incorporando esse novo arranjo institucional, nem se encontra em pleno funcionamento a unidade de gestão da Microrregião e uma possível agência reguladora com normas de referência complementares as da ANA. Os trâmites da Administração Estadual seguem a passos lentos *data maxima venia*. Não há levantamento nem diagnóstico atualizados da situação da falta de saneamento básico nos 61 (sessenta e um) municípios interioranos integrantes.

Por essa razão, após o decurso dos exercícios de 2021 a 2024 (mais de três anos de monitoramento), o Ofício n. 73/2025/MPC/RMAM requisitou ao titular da SEDURB relatório circunstanciado das medidas efetuadas e do grau de adesão das prefeituras. Em resposta, a SEDURB encaminhou o Ofício n. 0373/2025 – GS/SEDURB, limitando-se a relatar, em síntese, as seguintes providências: contratação de consultoria (da FUNDACE); apresentação de produtos organizacionais preparatórios em Workshop recentemente realizado; Decreto do Poder Executivo Estadual com o Regimento Interno Provisório da Microrregião de Saneamento Básico (MRSB) Decreto 51485, de 27 de março de 2025; realização da 1ª Assembleia para instalação da MRSB/AM e eleição dos membros do Comitê Técnico e do Secretário-Geral, com apresentação e discussão do Regimento Interno Provisório.

Mas essas medidas não importam avanço substancial da política estadual, no sentido de começar a reverter o estado de coisas inconstitucional que vigora no interior do Estado, eis que permanece indefinida a formulação da modelagem e do planejamento inicial, a ser liderado pelos gestores estaduais em articulação com os municipais, que devem garantir a efetiva conjugação de esforços para qualificar e expandir as obras e operações locais, atualmente sob imprevisto a cargo da COSAMA e de SAAEs, sem previsão de atuação da devida agência reguladora estadual.



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

Na sequência, este MPC expediu o Ofício n. 330/2025/MPC/RMAM, requisitando esclarecimentos complementares acerca do cronograma das ações planejadas em continuação ao processo. Todavia, o gestor silenciou, deixando de responder à requisição ministerial, conduta que, por si só, atrai a incidência da sanção prevista no artigo 54 da Lei Orgânica do TCE/AM e deve motivar a continuidade do controle externo indutor de política pública pela via desta representação.

Verifica-se a aparente morosidade da Administração Estadual no tocante ao processo de implantação da unidade regionalizada, de atualização e adequação do plano estadual de saneamento, de definição e atuação de agência reguladora, dos estudos de viabilidade e das modelagens e projetos de modernização e universalização, gerando graves prejuízos ao alcance das metas de universalização e à melhoria das condições de vida da população dos municípios do interior, que permanece exposta a riscos sociais, ambientais e de saúde pública, sem acesso a linhas federais de financiamento e de suporte técnico.

A ausência de comunicação clara e tempestiva acerca dos mecanismos de adesão dos municípios, do devido planejamento, das contribuições financeiras e técnicas tanto do Estado quanto dos Municípios, compromete o ambiente de governança colaborativa e a legitimidade do processo, evidenciando deficiência grave na transparência das medidas adotadas para a efetiva estruturação da modelagem regionalizada de saneamento.

Ademais, a continuidade da atuação fragmentada da Companhia de Saneamento do Amazonas (COSAMA) e dos Serviços Autônomos de Água e Esgoto (SAEE) nos municípios, sem instrumentos de planejamento adequados e atualizados, como planos municipais ou regionais de saneamento, configura descumprimento da exigência constitucional e legal de planejamento integrado,



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

prevista na legislação federal e estadual, dificultando a prestação dos serviços com a qualidade, eficiência e sustentabilidade requeridas.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Acaso não restem comprovadas ações efetivas da Administração Estadual para assegurar minimamente a implementação da política pública mediante plano, projeto, estudos de viabilidade, função regulatória, fundamentais à estruturação e execução dos serviços regionalizados de saneamento nos municípios do interior do Amazonas, caracterizar-se-á ato omissivo gravemente ilícito, violador ao direito fundamental de saneamento básico, em menosprezo à Constituição e às metas para 2030 do ODS 06.

Em pesquisa divulgada em 2025 pelo Instituto Trata Brasil, referente ao ranking do saneamento básico das 100 maiores cidades do País, verifica-se que, dentre os 20 piores municípios, quatro pertencem à macrorregião Norte. As disparidades regionais demonstram que os municípios das regiões Norte e Nordeste são aqueles com maior déficit nos indicadores de saneamento básico, o que evidencia os obstáculos à universalização da política pública.

O déficit de saneamento básico nos municípios do Amazonas, especialmente quanto à falta de esgotamento sanitário doméstico e manejo de resíduos sólidos ecologicamente correto, revela grave omissão de gestão pública, configurando afronta a direito constitucional fundamental que deve ter primazia sobre outras políticas governamentais, em paralelo com as políticas de saúde e educação.

Para ilustrar o contexto de grave deficiência, registram-se abaixo dados estatísticos extraídos do relatório “Painel do Saneamento Brasil”, do Instituto Trata Brasil (edição 2025), que apontam o expressivo déficit de coleta e



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

tratamento de esgoto e de distribuição de água tratada nos 61 municípios do interior do Amazonas:

Veja-se o Quadro Estatístico – Déficit de Saneamento Básico nos Municípios do Interior do Amazonas (Fonte: Instituto Trata Brasil, Painel 2025)**

Indicador	Percentual Médio Interior AM	Percentual Nacional
-----	-----	-----
População com água tratada	49%	84%
População com coleta de esgoto**	7%	55%
População com esgoto tratado	4%	51%
Perda de água	53%	39%
Investimento anual per capita (R\$)	41	82

Fonte: Trata Brasil – Painel do Saneamento Brasil 2025; SNIS – Diagnóstico do Saneamento 2024/2025.

Esses dados evidenciam que mais da metade da população do interior do Amazonas não possui acesso regular à água tratada, mais de 90% não conta com sistema de coleta ou tratamento de esgoto, e os índices de investimentos permanecem muito abaixo da média nacional, ilustrando a persistência do grave quadro de exclusão e vulnerabilidade social, sanitária e ambiental na região.

Cabe destacar que, conjuntamente com os 61 municípios do interior do Estado do Amazonas, é competência do Governo Estadual, por meio da SEDURB, coordenar a execução da política pública e assegurar as condições para estudos de viabilidade e o planejamento, a estruturação e os mecanismos



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

necessários ao atendimento da população, em conformidade com as metas de universalização previstas no Plano Nacional de Saneamento Básico, além da regulação, fiscalização e prestação (direta ou contratada) dos serviços públicos de saneamento básico, conforme dispõe a Lei Complementar Estadual nº 272/2025. Não basta criar a Microrregião para imputar a mesma toda a responsabilidade pela política estadual de saneamento básico e o planejamento necessário.

A Lei Complementar Estadual nº 272, de 2025, cuida dos critérios de implantação da unidade executiva de gestão da Microrregião, mas não apaga a competência irrenunciável do Governo Estadual, de formular e coordenar a execução da política pública de saneamento, com o auxílio da SEDURB, nos termos do art. 8º e art. 9º da Lei 6.225, de 27 de abril de 2023, c/c Lei Delegada 122/2019 e da Constituição Amazonense (art. 259 e art. 261-A, com redação dada pela Emenda 93/2016).

Assim, compete ao Chefe do Executivo estadual e ao titular da SEDURB adotar providências para garantir a efetiva organização e funcionamento institucional, aprovar os instrumentos normativos e efetivar os mecanismos de financiamento, regulação, planejamento e fiscalização da implementação da política pública de saneamento básico.

A eventual omissão dos mencionados gestores em cumprir os deveres impostos pela legislação configura descumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, resultando em responsabilização por ineficiência e afronta aos interesses coletivos tutelados pelo regime jurídico do saneamento básico estadual.

A persistência de baixos índices de saneamento e de tratamento de esgoto em cidades do Amazonas, ainda que localizadas na maior bacia hidrográfica do mundo — a Bacia Amazônica —, evidencia uma complexa



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

confluência de desafios históricos, sociais, ambientais, institucionais e econômicos, que dificultam a adequada oferta desses serviços essenciais.

Embora existam grandes obstáculos de ordem geográfica — como extensas áreas territoriais, dificuldades de acesso terrestre, desafios logísticos e dependência do transporte fluvial — que aumentam os custos e a complexidade da instalação e operação dos sistemas de abastecimento e tratamento de esgoto, é imprescindível a superação dessas barreiras mediante o fortalecimento da governança regionalizada, a priorização de investimentos robustos e contínuos em infraestrutura adaptada às condições locais e a busca por soluções tecnológicas inovadoras e sustentáveis, considerando as peculiaridades regionais, com políticas integradas que promovam inclusão social, proteção ambiental e saúde pública, convertendo o potencial hídrico da região em benefício real e universalizado para a população do Amazonas.

Diante da atual indefinição de rumos da política estadual de saneamento, os municípios do interior do Amazonas encontram-se impossibilitados de realizar novos investimentos em serviços e estruturas locais, perpetuando a precariedade do saneamento básico e agravando significativamente os riscos à saúde coletiva, entregues a reuniões colegiadas sem o devido suporte político e técnico do Governo Estadual.

Por outro lado, nem a Companhia de Saneamento do Amazonas (COSAMA), nem os Serviços Autônomos de Água e Esgoto (SAAE) locais dispõem de contratos formalizados ou de planos estratégicos consistentes para a necessária expansão e melhoria dos serviços, cenário que compromete a continuidade do sistema, deteriora a qualidade do saneamento oferecido e impede qualquer avanço rumo à universalização.

Ressalte-se que o prazo legal para a adequação ao Novo Marco Nacional do Saneamento (Lei Federal nº 14.026/2020) já se encontra



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

esgotado, não havendo justificativa plausível para a continuidade da inércia administrativa e operacional por parte dos gestores estaduais por inexistência de projetos e modelagens nem planos para fazer expandir as instalações, serviços e investimentos no interior do Estado.

Esse quadro de falha estrutural impõe à população interiorana a dura realidade do convívio diário com poluição hídrica, exposição a doenças transmitidas pela água e poluição química advinda do manejo insuficiente de efluentes e resíduos, em vias públicas, cursos d'água e áreas residenciais, em claro desrespeito ao direito fundamental de acesso ao serviço público essencial de saneamento. A aparente negligência na organização, articulação e oferta eficiente dos serviços provoca consequências diretas ao bem-estar social, à saúde pública e ao meio ambiente equilibrado, contrariando os princípios constitucionais e as metas definidas pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

O caso é de estado de coisas inconstitucional ou no mínimo de falha estrutural na política pública de realização progressiva de direito fundamental. A Constituição Brasileira consagra, nos arts. 23, IX e 30, VI, a competência comum dos entes federativos para promover programas de saneamento básico e garantir a saúde pública, cabendo ao Estado assegurar estrutura adequada para regionalização e universalização dos serviços essenciais.

O Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/2020) estabeleceu a regionalização do regime gerencial de prestação dos serviços de saneamento, como requisito para o apoio técnico e financeiro federal, exigindo dos Estados a constituição de unidades regionalizadas – como as microrregiões de saneamento – com instâncias próprias de governança, regulação e fiscalização, conforme arts. 3º, 4º, 8º-A e 8º-B da Lei nº 11.445/2007.



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

Em esforço inicial parlamentar de adequação ao Novo Marco, no âmbito estadual, a Lei Complementar Estadual nº 214, de 4 de agosto de 2021, instituiu originariamente a Microrregião de Saneamento Básico do Estado do Amazonas, para gestão regionalizada de abastecimento de água e tratamento de esgoto nos municípios do interior.

Antes da implantação efetiva do arranjo interfederativo preconizado, a referida norma foi revogada pela Lei Complementar Estadual nº 272/2025, que consolidou as diretrizes estaduais para a regionalização da prestação dos serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais nos municípios do interior.

O direito ao saneamento básico, consagrado constitucionalmente e normatizado pela Lei Federal nº 11.445/2007 (atualizada pela Lei nº 14.026/2020) e pelas leis complementares estaduais, impõe aos gestores públicos o dever de proporcionar, de forma universalizada e eficiente, os serviços essenciais de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem, por meio de políticas estruturantes e gestão adequada.

O Novo Marco Legal do Saneamento determina, em seus arts. 8º-A, 8º-B, 11-A, 16-A, 17, 19, 21 §3º e §9º, da Lei Federal nº 11.445/2007 (alterada pela Lei nº 14.026/2020), que os Estados devem instituir e implementar unidades regionalizadas, como as microrregiões, com governança integrada, colegiados deliberativos, regimento próprio, instância regulatória autônoma, e instrumentos jurídicos competentes, como agência reguladora, plano regional de saneamento básico, modelo de unidade gestora regional, plano de universalização, plano de investimentos e definição da forma de prestação de serviço público (incluindo concessão, PPPs, entre outras modalidades).



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

A inércia ou omissão quanto aos deveres legalmente previstos para a política estadual de saneamento básico por instrumentos de governança, planejamento, regulação e universalização dos serviços regionalizados de saneamento, configura inequívoca infração ao regime jurídico, com relevantes consequências sobre a efetividade dos direitos sociais, a saúde pública e o interesse coletivo.

No âmbito do controle externo, compete ao Tribunal de Contas, com provocação do Ministério Público de Contas, verificar a observância do regime jurídico do saneamento básico, apurar omissões e determinar medidas corretivas e sanções cabíveis, conforme a Constituição Estadual, sua Lei Orgânica e a legislação federal pertinente.

Nessa perspectiva, a presente representação ostenta natureza eminentemente estruturante, direcionando-se não apenas à apuração de responsabilidade por aparente omissão dos gestores públicos, mas, sobretudo, à indução do fortalecimento e à reestruturação da política estadual de saneamento básico, em estrita consonância com o Novo Marco Legal. O objetivo é assegurar, ao longo do trâmite processual, a agilização da formulação do plano regional de saneamento básico, a implantação de agência reguladora autônoma, a efetivação da unidade de gestão regional para os municípios do interior e o aperfeiçoamento da modelagem institucional e operacional, de modo a garantir a execução criteriosa das obras e serviços voltados à universalização e modernização dos serviços de saneamento básico no interior do Estado. Cuida-se, portanto, de promover uma resposta institucional capaz de viabilizar os princípios da eficiência, transparência, sustentabilidade e inclusão social no contexto estadual.

Nessa moldura, ao Tribunal de Contas compete auditar e atuar como indutor estruturador da política pública e não falta metodologia para tanto. É possível usar esta representação com cunho de processo estrutural para



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

superar a falha grave. Com vistas a promover a efetividade da regulação dos serviços de saneamento básico, conforme o Novo Marco Legal e as normas federais, o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, em parceria com o Instituto Rui Barbosa – IRB/COMITÊ OBRAS PÚBLICAS, elaborou o “PROC-IBR-SAN 140/2024”, instrumento que orienta procedimentos de auditoria da regulação do saneamento básico nas dimensões de política e governança, planejamento, contratação e execução contratual, com ênfase na modicidade tarifária, transparência, planejamento atualizado, capacidade econômico-financeira e cumprimento das metas de universalização.

Tal documento — anexo a esta representação — orienta os órgãos de controle quanto à verificação da regulação dos serviços públicos de saneamento básico, ressaltando a necessidade de comprovação da existência e atuação dos órgãos reguladores, em conformidade com a legislação federal (Lei nº 11.445/2007 e Lei nº 14.026/2020), regulamentos da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e demais normativos aplicáveis.

O procedimento preconiza coleta e análise documental rigorosa (designação da entidade reguladora, planos de saneamento, contratos, comprovação de capacidade econômico-financeira da contratada etc.), fundamentais para aferição da boa governança, eficiência no uso dos recursos públicos e efetividade dos serviços, apresentando rol de possíveis irregularidades, omissões e descumprimentos legais a serem auditados, fornecendo base técnica para medidas corretivas ou sancionatórias, segundo as atribuições do controle externo.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer este Ministério Público de Contas a admissão e o processamento desta Representação, determinando-se a auditoria para aferir metodicamente a aparente lentidão e ineficácia de implementação e



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Coordenadoria de Meio Ambiente

estruturação da política estadual de saneamento, conforme legislação aplicável, pela falta de projeto de modelagem da prestação regionalizada dos serviços e instalações no interior, agência reguladora estadual, normas de referência, plano estadual de saneamento com estudo estratégico dos meios de ampliação da oferta dos serviços e infraestruturas, dentre outros.

Nesses Termos,

P. Deferimento.

Manaus, 15 de outubro de 2025.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas